



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº369/2021**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 362/2020**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2020-PMSIP**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO.  
CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO  
CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO **ART. 57, DA**  
**8.666/93**. POSSIBILIDADE.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente a possibilidade de prorrogação dos **CONTRATOS ADMINISTRATIVO** relacionados abaixo, cujo objeto é a “aquisição de material de construção, hidráulico, ferramentas e equipamentos, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, através de suas secretarias jurisdicionadas e fundos municipais”.

**CONTRATO Nº 021/2021- A E DO NASCIMENTO EIRELI,**

**CONTRATO Nº022/2021-J. D. DA S. ABUCATERCONSTRUTORA EIRELI**

**CONTRATO Nº023/2021-A J & M SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA**

Ressalta-se que os contratos possuem vigência até 19.09.2021, portanto, apto para prorrogação.

Por esse motivo, a SEMAD encaminhou para esta AJUR, DESPACHO para providencias quanto a prorrogação do contrato, pelo mesmo período celebrado originariamente.

É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, com fundamentos do **Art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

**2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURIDICOS. LEI 8.666/93.**

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema, trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

***Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:***

***[...]***

***§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:***

***I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;***

***II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;***

***[...]***

***IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;***

No caso concreto, a Administração por interesse público motivou a prorrogação de prazos dos contratos, para suprir as necessidades da Prefeitura e suas secretarias, sendo justificável sua prorrogação.

Ressalta-se ainda, há necessidade de cumprimento dos termos do §2 do art. 57, do mesmo dispositivo legal. Vejamos:

**“2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**pela autoridade competente para celebrar o contrato.”**

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a prorrogação de prazo contratual, com o intento de atender aos interesses Público, com fundamentos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade o atendimento do art. 57, §2, bem como, a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J.

**Retornam-se os autos para SEMAD.**

Santa Izabel do Pará/PA, 02 de agosto de 2021.

**MARCELO DA ROCHA PIRES**  
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP  
OAB/PA 23.535